



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11610.005953/2010-82
ACÓRDÃO	2001-007.989 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUELY SOLA DE ARRUDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

IRRF. AÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

O IRRF que incide sobre as parcelas pagas decorrentes de processo judicial poderá ser compensado pelo beneficiário na declaração de ajuste anual.

Afasta-se o lançamento remanescente quando os elementos de prova carreados se prestam a confirmar a retenção na fonte do imposto a ser deduzido no ajuste anual.

PAF. CARF. COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de restituição, retificação e remissão do débito, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo do contribuinte, ainda que apresentada a destempo, desde que reúna condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito a compensação do IRRF, no valor de R\$ 557,75, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Goncalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Lilian Claudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Carlos Marne Dias Alves (substituto integral) e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído pelo conselheiro Carlos Marne Dias Alves.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 46/50):

Contra a contribuinte, acima identificada, foi lavrada Notificação de Lançamento - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, fls. 34/41, relativo ao ano calendário de 2006, exercício de 2007, para formalização da exigência do imposto de renda pessoa física - suplementar (2904) no valor de R\$ 4.440,14, acrescido de multa de ofício no valor de R\$ 3.330,10 e juros de mora de R\$ 1.502,98 e imposto de renda pessoa física (0211) no valor de R\$ 557,75, acrescido da multa de mora de R\$ 111,55 e juros de mora de R\$ 188,79.

As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 36/39, foram **Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 557,75 do INSS e Dedução Indevida de despesas médicas no valor de R\$ 16.256,38.**

Os dispositivos legais infringidos encontram-se informados às fls. 36/41 do presente processo.

Inconformada com a exigência, a qual tomou ciência em 22/07/2010, fl. 42, a contribuinte apresentou impugnação em 06/08/2010, fl. 02, alegando, em síntese, que **além da glosa da fonte no valor de R\$ 557,75, efetuada pela Receita Federal, o rendimento do INSS no valor de R\$ 18.594,51 deverá ser desconsiderado**, pois foi erroneamente informado como tributável.

Aos autos foram anexados os documentos de fls. 03/24.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Na ausência de prova documental hábil e idônea em contrário, deve ser mantida a glosa do imposto de renda retido na fonte.

QUESTÃO DE FATO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

É imprescindível que as alegações contraditórias à questão de fato tenham o devido acompanhamento probatório.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte, devendo ser declarada definitiva, na esfera administrativa, a exigência do crédito tributário lançado.

Cientificada da decisão, em 29/05/2017 (fls. 61), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 21/06/2017, recurso voluntário (fls. 64/65), insurgindo-se contra a decisão recorrida, trazendo aos autos o comprovante de retenção do IR Fonte retido sobre os rendimentos recebidos do INSS em processo judicial no ano-calendário autuado, ao teor da guia de retenção emitida pela CEF, bem como registrando que fez o depósito do valor IRRF autuado visando estancar a cobrança dos encargos legais até o julgamento final do presente feito, segundo orientação da própria RFB, sendo certo que, diante da comprovação realizada, deverá tal valor lhe ser ressarcido. Alega ainda que também promoveu o depósito da parte incontroversa, cuja autuação não contestou, o que torna sem efeito a cobrança ora emitida. Requer, ao final, a revisão da cobrança da parte em litígio, diante da comprovação da retenção judicial realizada, bem como a restituição do valor depositado, via DJE.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 66/73.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte:**

O litígio recai sobre a compensação do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 557,75, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do reconhecimento ao direito à aludida dedução na DAA/2007, bem como a restituição do valor depositado administrativamente para estancar a cobrança dos encargos legais até o julgamento final do presente feito.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal com cópia da guia de retenção judicial do IRRF, realizada no ano-calendário de 2006 (fls. 70).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais de cunho material e processual aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise do documento trazido à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 48/50):

DA COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Com relação a glosa do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 557,75, **não merece reparo o feito fiscal.**

A contribuinte **não apresentou documentos que efetivamente foi retido a título de imposto renda o valor de R\$ 557,75.**

Com relação a alegação, que o rendimento recebido do INSS no valor de R\$ 18.594,51 deverá ser desconsiderado, pois foi erroneamente informado como tributável, **também, não prospera.**

Em análise aos autos, observa-se que foram anexados dois comprovantes de rendimentos emitidos pelo INSS com rendimentos tributáveis nos valores de R\$ 10.870,80 e 16.670,40, totalizando o valor de R\$ 27.541,20, valor este informado na Declaração de Ajuste Anual exercício 2007.

Contudo, **não** foram anexados aos autos, elementos comprobatórios de que o rendimento declarado no valor de R\$ 18.594,51 foi erroneamente informado como tributável.

(...)

É na fase da impugnação que o autuado tem a oportunidade de apresentar os esclarecimentos que julgar necessários e os documentos que comprovem suas alegações a

fim de ser proferida, apreciando-se todos os seus argumentos e provas e à luz da legislação tributária, a decisão de primeira instância administrativa.

Como se vê, o contribuinte deve juntar à sua impugnação os documentos que fundamentam suas alegações.

(...)

Conclui-se, portanto, que o ônus da prova recai sobre aquele que aproveita o reconhecimento do fato.

Não há, pois, como acolher o argumento da defesa, dada a falta de elemento probante que lhe dê sustentação.

Assim, considerando os documentos constantes no presente processo, não merece reparo o feito fiscal, por insuficiência probatória.

Pois bem. Feito o registro acima, e após detida análise, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Emerge dos autos, a existência de tributação de rendimentos recebidos decorrentes de processo judicial, com a retenção do IRRF (fls. 70) – cujo valor retido no ano-calendário de 2006 foi efetivamente levado ao ajuste anual pela contribuinte (fls. 18/23) – lhe oportunizando assim compensar o imposto comprovadamente retido, ao teor da guia de retenção ora acostada.

Vale salientar que, com base no art. 121 do CTN, cabe ao contribuinte, sujeito passivo da obrigação principal, independentemente de a fonte pagadora ter recolhido o imposto, a responsabilidade de oferecer à tributação os rendimentos recebidos no decorrer do ano-calendário e, por conseguinte, deduzir o IRRF quando comprovada sua retenção. Isso se dá porque a partir da edição a Lei nº 8.134/90, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora pela retenção e recolhimento do IR Fonte – cuja retenção encontra-se devidamente comprovada nos autos (fls. 27, 104/105) – também se estabeleceu **que a apuração definitiva do imposto se dará na declaração de ajuste, sob responsabilidade exclusiva do contribuinte, pessoa física**.

Portanto, indene de dúvida acerca da obtenção de rendimentos no ano-calendário de 2006, com a consequente comprovação da retenção tributária (fls. 70), possibilitando-lhe assim promover o aproveitamento do valor retido, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e ancorado no conjunto probatório produzido, torno insubsistente o crédito tributário no particular.

No que tange ao pedido de restituição do depósito administrativo relativo ao débito em litígio, realizado junto à CEF - DJE código receita 7566 (fls. 71), cabe registrar que o presente caminho recursal **não é via própria** para se perquirir tal desiderato. Na exata dicção do art. 64 da Lei nº 9.784/99, a competência deste CARF se restringe em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância e usurpação de competência – sendo competente para tanto a unidade da Receita Federal que jurisdiciona a contribuinte, com especial destaque para o reconhecimento da correção da conduta fiscal da contribuinte, diante do afastamento da glosa operada.

Por fim, cabe alertar à unidade preparadora de origem que observe as cautelas necessárias para evitar a **cobrança em duplicidade**, eis que a Recorrente promoveu o depósito perante à CEF da parte incontroversa, ao teor da guia DJE acostada (fls. 73), devendo tal valor ser imputado com o crédito tributário transferido para o processo nº 10437.720580/2017-35, em apenso.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para reconhecer o direito a compensação do IRRF, no valor de R\$ 557,75, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto